



Número: **3002016-85.2018.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral**

Última distribuição: **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| FABIO IRTON DO NASCIMENTO LIBERATO (AUTOR) | MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 95516 24 | 28/11/2018 21:33 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 95517 08 | 28/11/2018 21:33 | 01. PETIÇÃO INICIAL | Petição |
| 95517 18 | 28/11/2018 21:33 | 02. PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA | Procuração |
| 95517 23 | 28/11/2018 21:33 | 03. DOCUMENTOS PESSOAIS | Documento de Comprovação |
| 95517 24 | 28/11/2018 21:33 | 05. B.O | Documento de Comprovação |
| 95517 25 | 28/11/2018 21:33 | 06. LAUDO IML | Documento de Comprovação |
| 95517 35 | 28/11/2018 21:33 | 07. DOCUMENTAÇÃO DPVAT | Documento de Comprovação |
| 95517 42 | 28/11/2018 21:33 | 08. ATENDIMENTO SANTA CASA | Documento de Comprovação |
| 95517 54 | 28/11/2018 21:33 | 09. RX | Documento de Comprovação |
| 13009 659 | 27/02/2019 11:15 | Intimação | Intimação |

PI

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL/CE.

FÁBIO IRTON DO NASCIMENTO LIBERATO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 97031059069 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 825.908.263-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Jacinto F. Da Ponte, 652, Terrenos Novos, Sobral-CE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:

Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

I. PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos dos Arts. 98 a 102 do CPC/15.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

1. DOS FATOS

No dia 19 de abril de 2018, por volta das 21:00 horas, se encontrava conduzindo uma moto quando ao atravessar o sinal, derrapou da moto e vindo a cair ao solo, sofrendo lesões corporais e fratura na fíbula, região do calcaneo, tibia, foi atendido pelos populares, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Sobral, Ficha de Internação e encaminhamento para sala de gesso devido a Fratura distal da fíbula, todos em anexos.**

Do acidente, o suplicante teve **FRATURA DE DISTAL DA FÍBULA**, conforme documentos em anexo.

Diante de tal fato, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007,

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

O Promovente informa que fez perícia médica no IML, o qual deu SEQUELA PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA DE 50%, conforme laudo do IML em anexo.

No entanto, não recebeu nenhuma indenização por parte da promovida.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em **perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

2. DO DIREITO

2.1 Das teses preliminares

2.1.1 DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria **inconstitucional**, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

(Negrito nosso)

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando

Advogado Marcos Alves

Contatos:

(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:

Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

- causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-los.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

2.2 Das teses de mérito

2.2.1 Do direito do promovente ao seguro DPVAT

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobr-

| Contatos: | Advogado Marcos Alves | Escritórios: |
|-------------------------------------|---|--|
| (88) 9-9907 5887 (TIM) |  | Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. |
| (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) | | Itapipoca - R. José Romero, 265, centro. |
| (88) 2144-0515 | E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com | |

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

tos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Negrito nosso)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(Negrito nosso)

2.2.2 Prova documental devidamente juntada – documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência – nexo de causalidade devidamente demonstrado

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:

Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

(Negrito nosso)

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.**

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

(Negrito nosso)

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

2.2.3 DA PROVA PERICIAL – Da desnecessidade de perícia judicial.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a desnecessidade de perícia, uma vez que, seguem em anexo, LAUDO PERICIAL, fornecido pelo Médico Legista da PEFOCE de Sobral. Onde esta atesta que o promovente sofreu SEQUELA PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO MÉDIA DE 50%, conforme laudo do IML em anexo.

2.2.4 Dos juros legais e da correção monetária

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:

Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa a estabilizá-la como meio de troca econômica.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515

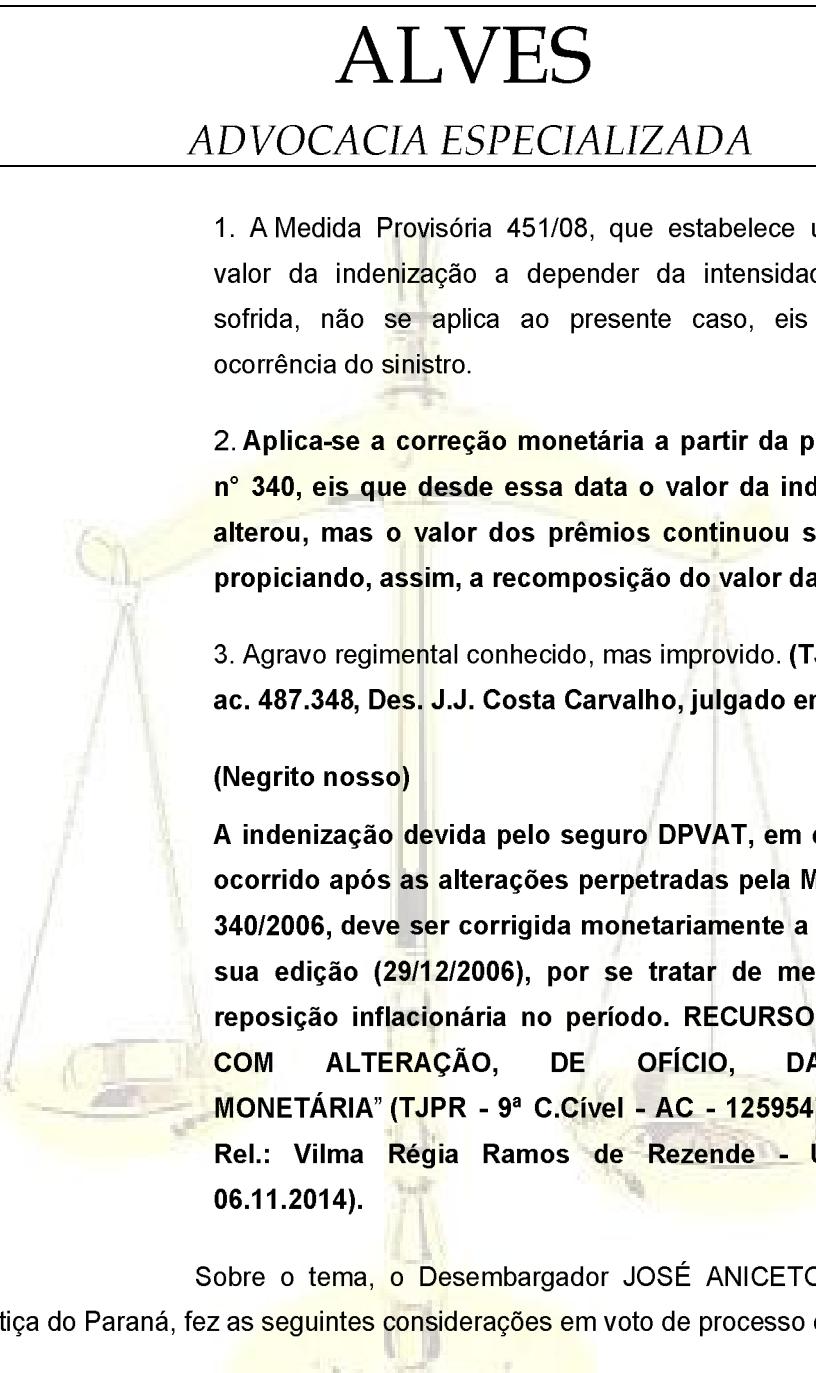


Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

- 
1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
 2. **Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.**
 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

(Negrito nosso)

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

(Negrito nosso)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

2.2.6 Dos honorários advocatícios

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência**.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:



ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

(Negrito nosso)

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Negrito nosso)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

(Negrito nosso)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (Negrito nosso)**

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

(Negrito nosso)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

3.a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

3.b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

3.c) Requer a desnecessidade de **produção da prova pericial**, uma vez que já se encontra em anexo, laudo pericial, informando a invalidez sofrida permanente do requerente;

3.d) Requer, Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, a requerida não contestar e não comparecer em audiência que seja **decretada a revelia da Seguradora**, bem como seja aplicada o ônus da prova;

3.e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito indenizatório do requerente, em condenar a seguradora a pagar tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no valor de R\$ 13.500,00 corespondete a lesão sofrida, com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 ;

3.f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

3.f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

3.f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

3.g) Que seja determinado a requerida para que no ato da contestação apresente todos os documentos referente aos sinistros 3180322404 da cobertura invalidez permanente do autor.

3.h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda a oitiva do requerido em audiência de instrução. Requer o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

3.i) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome do **DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, OAB/CE: 29.296**, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** para fins de alçada.

Termo em que,
Pede e Espera deferimento.

Sobral, 19 de novembro de 2018.

Marcos Antônio Alves da Silva
Advogado OAB/CE 29.296

| Contatos: | Advogado Marcos Alves | Escritórios: |
|-------------------------------------|---|--|
| (88) 9-9907 5887 (TIM) |  | Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. |
| (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) | | Itapipoca - R. José Romero, 265, centro. |
| (88) 2144-0515 | | |

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com